

A medida provisória nº 495 de 19/07/2010 foi convertida na lei nº 12.349, de 15/12/2010, trazendo importantes alterações na lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos), além de algumas alterações na lei 8.958/94 (lei que trata das fundações de apoio), sendo, portanto, de suma importância para o estudo do direito administrativo no que tange às alterações da lei de licitações, cujas principais alterações foram:

1. O artigo 3º § 1º I da lei 8.666/93 retrata o princípio da isonomia, ao dispor, de forma genérica, que é vedado diminuir o caráter competitivo das licitações criando-se distinções entre os licitantes. Com a lei 12.349, foram inseridos os §§ 5º a 12, criando-se preferências, nas licitações, para **serviços e produtos manufaturados nacionais**.

Quando esses produtos manufaturados e serviços nacionais forem **resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País**, poderá ser estabelecida ainda uma margem de preferência adicional à primeira. Em qualquer caso, essas margens de preferências serão definidas pelo Poder Executivo federal e a soma delas não poderá ultrapassar 25% do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação **estratégicos**, a licitação poderá ser **restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País** e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

2. Foi revogado o inciso I do § 2º do art. 3º; com isso, o referido texto legal fica assim:

“Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – (Revogado);

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.”

3. Em relação às hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24 da lei 8.666/93, foi alterado o inciso XXI e acrescentado o inciso XXXI, nos seguintes termos:

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

*(essa lei dispõe sobre **incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo** e, assim, com dispensa de licitação, nos termos do seu art. 20, “os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado **sem fins lucrativos** voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador”).*

4. Outra alteração importante para concursos públicos foi a do artigo 57 da lei 8.666/93, que dispõe que a duração dos contratos é adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, estabelecendo 3 exceções. Foi agora inserida uma 4ª exceção, relativa às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração.